

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SUB SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VILA CANGAIA, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE/PA

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SRTB/PA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA FEDERAL

ÍNDICE

I – DO EMPREGADOR	04
II – DA ATIVIDADE ECONÔMICA	04
III – DA LOCALIZAÇÃO E ACESSO	04
IV – DADOS GERAIS DA AÇÃO	05
V – AUTOS DE INFRAÇÃO	06
VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	06
VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO	08
VIII – DA CONCLUSÃO	17
IX- ANEXOS	19

I - DO EMPREGADOR

I.1- EMPRESA/ESTABELECIMENTO

GARIMPO DO SALOMÃO

ENDEREÇO: Vila Cangaia, Zona Rural MUNICÍPIO: Cumaru do Norte/PA

CEP: 68.398-000

I.2- EMPREGADORA

CPF: COMPANY OF THE C
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
CEP: CEP: CEP: CEP: CEP: CEP: CEP: CEP:
I.3-PROPRIETÁRIA
DE:
CPF: CONTROL C
NDEREÇO:
MUNICÍPIO:
CEP: MARKET AND A STATE OF THE

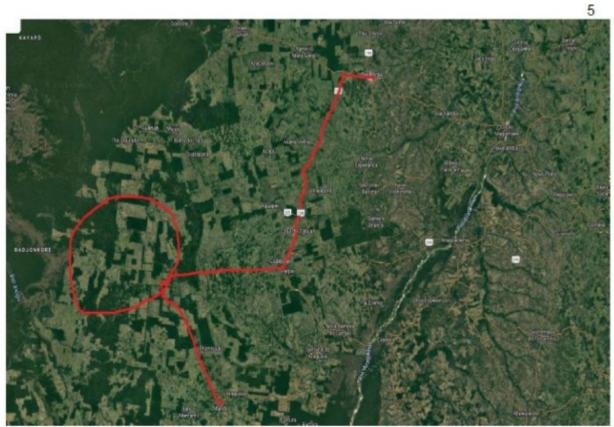
II - DA ATIVIDADE ECONOMICA

O empregador		
desempenha atividade de exploração de minério de metal pre	ecioso	(ouro)
em uma área pertencente ao estabelecimento rural denominado	FAZ	ENDA
SERRA RICA, de propriedade de	com	a qual
pactuou contratação de exploração.		

Nos termos do IPL 2021.0013755 — DPF/RDO/PA, trata-se de atividade clandestina, que deu origem a operação policial denominada "Cangaia Gold", deflagrada pela Delegacia de Polícia Federal do município de Redenção/Pa, no dia 12 de maio de 2021, na qual está inserida a presente ação de Auditoria Fiscal do Trabalho.

III - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO

A área de exploração do garimpo está localizada no interior do imóvel rural denominado **FAZENDA SERRA RICA**, situada na comunidade denominada de Cangaia, no município de Cumaru do Norte/Pa, com acesso pela BR 158, através de vicinais localizadas nas comunidades Harpa ou Vila Mandi, em distância aproximada de 300 Km do município de Redenção/Pa.



Acesso pela BR 158, nas vicinais localizadas nas comunidades Harpa ou Vila Mandi, com ponto de chegada em coordenada geográfica 9º 2'13.9"S-51º27'11.9"W.

IV - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:	08
-Homens	08
-Mulheres	00
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS ALCANÇADOS	08
-Homens	08
-Mulheres	00
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS RESGATADOS	08
-Homens	08
-Mulheres	00
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	00
-Homens	00

-Mulheres	00
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
VALOR DA RESCISÃO/INDIRETA/RESGATADOS	R\$ 18.630,44
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
MOTIVO RESGATE	C. DEGRADANTE

V - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do Al	Ementa	Descrição
01	22.128.047-2	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposiçõés de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	22.128.076-6	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
03	22.128.315-3	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
04	22.128.417-6	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.
05	22.128.350-1	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
06	22.128.437-1	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
07	22.128.337-4	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
08	22.128.745-1	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
09	22.128.400-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
10	22.128.743-4	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

VI - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção à determinação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e atendimento aos termos do IPL 2021.0013755 – DPF/RDO/PA, oriundo do Departamento de Polícia Federal no Estado Pará – Delegacia de Polícia do município de Redenção/Pa, os Auditores Fiscais do Trabalho

, acompanhados pelas equipes do Ministério Público Federal,

A contratação dos trabalhadores deu-se diretamente através

do

empregador com os quais pactuo serviços a serem realizados, jornada de trabalho, forma de pagamento, onde o valor de salário é definido na base de 2% (dois por cento) do que é produzido/extraído, em jornada de trabalho das 06h00min às 18h00min, com intervalo de uma hora para alimentação.

Os empregados estavam laborando sem os respectivos registros em instrumento legal competente, em conduta que contraria o Artigo 41, caput, c/c Artigo 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em flagrante redução de parâmetro mínimo legal de proteção e afastamento de direitos sociais básicos decorrentes de tal vinculação.

Além da privação dos direitos decorrentes da regularização do vínculo empregatício, que proporciona redução de parâmetro mínimo legal de proteção e afasta direitos sociais básicos, o empregador demonstrou conduta de desprezo as normas de segurança e saúde do trabalho, impondo condições degradante que aviltam a dignidade de seus empregados, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos definido pelo Artigo 149, do Código Penal, conforme descreveremos ao longo do presente relato.

VII – DAS CONDIÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

VII.1- DOS ALOJAMENTOS

Em estrutura formada por por uma casa de madeira coberta com telhas de cimento e um barraco coberto com lona plástica, em condições que não ofereciam segurança, higiene, conforto e privacidade, os empregados alojavam-se para repousar entre suas jornadas de trabalho.

A casa de madeira coberta com telha de cimento, com medidas em torno de 12m x 6m, divididos em três cômodos, destinava-se, basicamente, ao local para preparo de alimentos e guarda de mantimentos, estando nela alojados somente dois empregados. Os demais ficavam alojados no barraco coberto com lona plástica.

Sobre a referida casa, importa salientar que suas paredes de madeira e portas não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos ou das intempéries, pois sua estrutura impossibilitava a vedação necessária a tais fins. O piso misto formado de terra e cimento contribuia para os procedimentos de higienização e proteção contra o excesso de umidade fossem absolutamente inadequados. No loca destinado ao preparo dos alimentos (cozinha), por exemplo, onde as paredes de madeira apresentando irregularidades que incapacitam a

proteção contra o acesso de águas da chuva, o encharcamento de seu piso de terra era flagrante.

No barraco coberto de lona plástica e sustentado por caibros de madeira bruta ficavam alojados os demais empregados. Neste, cujo entorno é formado pela mata que circunda a área, não havia qualquer parede de proteção e seu piso era constituído de terra, em total negligência do empregador para com a segurança, higiene e conforto dos obreiros.

No interior dos supracitados ambientes, sem local adequado para a guarda de objetos pessoais, mantimentos e utensílios domésticos, em flagrante contribuição para a desorganização e sujidade, ficavam estes expostos em jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo no chão, facilitando a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que pudessem comprometer a saúde dos empregados.

É justamente neste ambiente em condições de habitabilidade deplorável, em seus aspectos de segurança, higiene, privacidade e conforto, que os empregados de são obrigados a permanecer durante seus intervalos de repouso entre jornadas.



As paredes e portas da casa não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos ou as intempéries, pois sua estrutura impossibilitava a vedação necessária a tais fins.



As paredes e portas da casa não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos ou as intempéries, pois sua estrutura impossibilitava a vedação necessária a tais fins.



As paredes e portas da casa não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos ou as intempéries, pois sua estrutura impossibilitava a vedação necessária a tais fins.



Barraco coberto de lona plástica e sustentado por caibros de madeira bruta, sem parede de proteção e piso de terra, revela a negligência do empregador para com a segurança, higiene e conforto dos empregado.



Barraco coberto de lona plástica e sustentado por caibros de madeira bruta, sem parede de proteção e piso de terra, revela a negligência do empregador para com a segurança, higiene e conforto dos empregado.



Barraco coberto de lona plástica e sustentado por caibros de madeira bruta, sem parede de proteção e piso de terra, revela a negligência do empregador para com a segurança, higiene e conforto dos empregado.

VII.2- DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A única estrutura de instalações sanitárias oferecida pelo empregador constituía-se em um ambiente cercado por lona plástica, sem cobertura e porta, que era destinado aos procedimentos de higienização corporal de todos que estivessem alojados no local.

Em razão da ausência de local para realização de necessidades fisiológicas, os empregados as realizavam no mato, ao relento, nos arredores do local onde estavam alojados, em total negligência aos fundamentos básicos de higiene e segurança e sem o mínimo resguardo da privacidade

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno do local onde estavam alojados, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Evidentemente, tais circunstâncias, além de impossibilitar o mínimo de

conforto e privacidade aos obreiros, expunha-os a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contado com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.

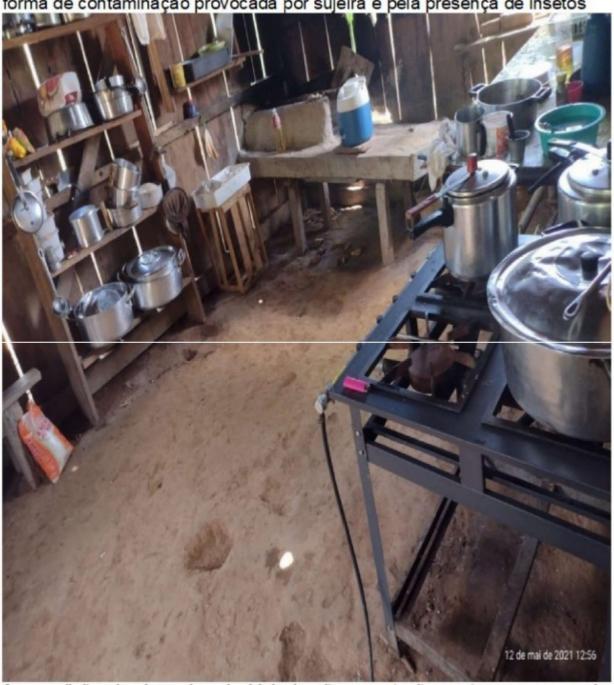


Estrutura de instalações sanitárias oferecida pelo empregador, constituída por lona plástica, sem cobertura e porta, destinada aos procedimentos de higienização corporal de todos que estivessem alojados no ambiente. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato.

VII.3- DOS LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DE REFEIÇÃO

O local destinado ao consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto, pois, sem dotação de lavatórios, sistema de coleta de lixo, mesas, instalações sanitárias e local adequado para o armazenamento de mantimentos e utensílios domésticos, restou a improvisação nociva a segurança alimentar dos obreiros.

A título de exemplo, para demonstração de tal nocividade, citamos o armazenamento e conservação dos mantimentos e utensílios domésticos destinados a preparação e consumo das refeições, onde em conduta negligente do empregador com a segurança alimentar de seus obreiros, impõe-se a exposição de tais mantimentos e utensílios domésticos sobre banquetas, jiraus improvisados e até mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos



As condições inadequadas de higienização e proteção contra o excesso de umidade foram mais evidenciadas no local de preparo dos alimentos, onde as paredes de madeira apresentam irregularidades que incapacitam a proteção contra o acesso de águas da chuva, encharcando seu piso de terra.



Sem local adequado para a guarda de objetos pessoais, mantimentos e utensílios domésticos, os empreados são obrigados a expô-los em jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo no chão.



Sem local adequado para a guarda de objetos pessoais, mantimentos e utensílios domésticos, os empreados são obrigados a expô-los em jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo no chão.

VII.4- DO FORNECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUA

A água consumida pelos empregados era captada por gravidade, em grotas existentes no topo de uma montanha que fica próxima a área de vivência, sendo conduzida através de tubulação de PVC e armazenada em baldes e bacias plásticas, onde sem comprovação de potabilidade ou quaisquer procedimentos de purificação e filtragem, os empregados a utilizavam para todos os fins: beber, cozinhar, lavar e realizar sua higienização corporal.

É importante salientar que, além da atividade de exploração de ouro a céu aberto, onde a manipulação do metal tóxico conhecido por mercúrio representa risco extremo ao curso de água e a saúde de quem a consome, resta ainda a existência da criação do gado que circula pelo interior da propriedade, na qual espalham seus dejetos.



A água consumida pelos empregados era captada por gravidade, em grotas existentes no topo de uma montanha que fica próxima a área de vivência, onde sem comprovação de potabilidade ou quaisquer procedimentos de purificação e filtragem era utilizada para todos os fins.

VII.5- DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual, importantes na prevenção de ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, dos quais citamos botina, chapéu e luva, não foram fornecidos pelo empregador.

É importante salientar que nas atividades desempenhadas pelos empregados, identificamos com clareza os riscos de natureza física, pela exposição à radiação não ionizante dos raios solares e da chuva; biológico, onde se estar exposto a presença de animais peçonhentos e mecânico, em razão da existência de depressões e saliências no ambiente de trabalho.

Nas condições acima retratadas, o empregador permite que seus obreiros laborem sem o uso do equipamento de proteção, potencializando os riscos de acidentes ou doenças, que por conta de sua conduta negligente e na esperança de evitar ou minimizar sua ocorrência, improvisam formas inadequadas de se proteger, com utilização de sapato tipo tênis, chinelos e bonés, tudo as suas próprias custas.

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, verificou-se que o empregador negligenciou os riscos de contaminação, deixando de adotar medidas para proteção da saúde dos trabalhadores ao não disponibilizar máscaras, materiais de higiene pessoal e não realizar protocolo de higienização pessoal no ambiente de trabalho.

VII.6- DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Desprezando a possibilidade de ocorrer acidente com seus empregados, mesmo estando estes envolvidos em atividades de extração de ouro a céu aberto, onde os diversos obstáculos de um terreno acidentado e a presença de animais peçonhentos potencializam os riscos, o empregador deixou de equipar seu estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

É notório que no curso das atividades os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos de escoriações provocadas pelos obstáculos e irregularidade do terreno ou por ataque de animais peçonhentos. Portanto, deveria o empregador oferecer condições mínimas para condução do primeiro atendimento ao trabalhador, mantendo um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física destes em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Ao deixar de equipar o estabelecimento com materiais básicos que possibilitassem a realização de procedimentos iniciais de socorro, em caso de acidente, tais como produtos antissépticos ou materiais para curativo, o empregador negligenciou uma obrigação que pode determinar o limite entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

VII.7- DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Além de não ter adotado medidas no sentido de identificar e eliminar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de realizar os exames médico admissionais nos trabalhadores, ignorando a avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que já possuíssem, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado.

VIII - DA CONCLUSÃO

Pelas condições de trabalho impostas aos empregados constantes no presente procedimento, restou configurado que o empregador , em atividade de extração de minério de metal precioso (ouro), no interior do estabelecimento denominado FAZENDA SERRA RICA, os submeteu a condições que aviltam a dignidade, caracterizando situação degradante e consequente submissão a condição análoga à de escravo.

Ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e violação da dignidade do trabalhador, o empregador despreza os dispositivos legais fundamentais do Estado brasileiro, ignorando a valorização do trabalho humano e nega a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica. Na verdade, promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais, pois não resta dúvida de que a prática oculta a finalidade da redução de custos a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tendo dentre seus propósitos a criação de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos. Nossa constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante e que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

O presente relato demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição

da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, configurando formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores que, em virtude do trabalho, foram submetidos a condições degradante.

Em decorrência de tal constatação, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, da Lei número 7998/90, a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu necessário realizar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias que determinavam tais condições.

É imperioso destacar que, durante os procedimentos diligenciais, os diversos instrumentos produzidos pela Polícia Federal trilham o mesmo entendimento adotado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, corroborando com os fatos ora narrados.

Em razão de não ter sido identificado/apresentado prepostos que recepcionassem notificação para apresentação de documentos e realização de procedimentos relacionados ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da cessação das atividades, o presente procedimento administrativo será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para as ações necessárias a garantia de tais direitos.

Embora não se concretizando os procedimentos de pagamento de verbas rescisórias por meio de competente termo de rescisão de contrato, impossibilitado pelas condições supraditas, a cessação das atividades dos empregados concretizou-se em razão das condições degradantes a que estavam submetidos, configurando submissão a condição análoga à de escravo. Portanto, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão emitidas guias de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.

IX- DOS ANEXOS

- O1- Autos de infração;
- O2- Planilha de cálculos de valores rescisórios;
- 03- Termos de declarações.

Belém/Pa, 18 de junho de 2021

Auditor Fiscal do Trabalho